



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº

0078/2025

PROCESSO Nº

234/2025PROTOCOLO Nº **403/2025**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 104/2025.

EMENTA ORIGINAL:

Acrescenta dispositivos a Lei nº 12.261, de 29 de setembro de 2023, que “Cria a Política de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital no Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA:

Deputado FABIO TARDIN - FABINHO

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 104/2025**, do Deputado FABIO TARDIN - FABINHO, que acrescenta dispositivos a Lei nº 12.261, de 29 de setembro de 2023, que “Cria a Política de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital no Estado de Mato Grosso”, lido na 1ª Sessão Ordinária (05/02/2025), tendo sido colocada em pauta no dia 05/02/2025 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 19/02/2025.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 10/02/2025, elaborada conforme a Instrução Normativa SLE-02/2015, versão nº 02, possuindo caráter meramente informativo, não vinculativo ao parecer das Comissões, citando que não foi encontrado projeto que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha nº. 06.

Destarte, no dia 20/02/2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI (PL) Nº 104/2025** tem como finalidade aprimorar a Lei nº 12.261, de 29 de setembro de 2023, que “Cria a Política de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital no Estado de Mato Grosso”, a fim de garantir a oferta de atividades e cursos aos idosos, preferencialmente, nos centros comunitários..

Na folha 03 do Projeto de Lei (PL) nº 104/2025, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 12.261, de 29 de setembro de 2023, que “Cria a Política de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital no Estado de Mato Grosso”, a fim de garantir a oferta de atividades e cursos aos idosos, preferencialmente, nos centros comunitários. O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e, com ele, surgem desafios para garantir que os idosos possam exercer plenamente sua cidadania, autonomia e participação ativa na sociedade contemporânea. Com a transformação digital cada vez mais acelerada, o acesso à tecnologia tornou-se essencial para a vida cotidiana. Entretanto, muitos idosos enfrentam dificuldades para acompanhar essas inovações, o que pode gerar exclusão digital e social, além de limitar o acesso a serviços essenciais





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



que, cada vez mais, migram para o ambiente online. Nesse contexto, a proposta busca suprir essas lacunas por meio de cursos e treinamentos específicos, permitindo que essa população adquira habilidades tecnológicas fundamentais para o exercício de suas atividades diárias. Entre os principais objetivos do Programa estão a proporcionar o acesso ao conhecimento tecnológico, promovendo não apenas a inclusão digital, mas também a autonomia dos participantes, facilitando sua integração na sociedade e, em alguns casos, até mesmo no mercado de trabalho. Ao proporcionar o uso consciente de dispositivos móveis, redes sociais, serviços online e ferramentas digitais, o Programa também contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, oferecendo-lhes mais independência e facilidade no acesso a serviços bancários, de saúde e governamentais. A capacitação tecnológica dos idosos não é apenas uma questão de inclusão social, mas também de dignidade e cidadania, e a adoção desse programa pelo Estado de Mato Grosso poderá servir de modelo para outras regiões, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos, independentemente da idade, possam ter acesso às ferramentas necessárias para participar ativamente da vida moderna. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB).

A LEI Nº 12.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025, que “Cria a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital no Estado de Mato Grosso”, estabeleceu que a sociedade composta de pessoas da terceira idade necessitam serem incluídas na realidade digital, ser ensinada dos riscos e benefícios que possuem ao acessar a internet, da facilidade de contato com pessoas, de acesso a órgãos públicos, da melhor forma de usar as ferramentas digitais.

Agora o nobre deputado Fabio Tardin visa aprimorar esta Lei, a título de conhecimento vamos comparar a legislação vigente com as alterações propostas pelo autor do Projeto em Epígrafe:

LEI Nº 12.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025:





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Art. 3º Fica acrescido o Art. 2º-B, a Lei nº 12.261, de 29 de setembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 2º-B As atividades elencadas no artigo anterior serão gratuitas e deverão ser realizadas preferencialmente nos centros comunitários de acolhimento para idosos, ou em locais acessíveis como escolas e outras Instalações públicas e privadas que firmarem parceria com o Governo do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, vamos nos ater as alterações propostas, no artigo 2º o autor acrescenta um novo objetivo para a Lei supracitada, que seria o objetivo de facilitar a integração dos idosos na sociedade e no mercado de trabalho. Também acrescento artigo 2º - A e 2º B trazendo atividades a serem contempladas para que os idosos possam ter mais conhecimento no mundo digital.

Assim, nosso entendimento é de que as pessoas da terceira idade necessitam serem incluídas nessa realidade digital, ser ensinada dos riscos e benefícios que possuem ao acessar a internet, da facilidade de contato com pessoas, de acesso a órgãos públicos, da melhor forma de usar as ferramentas digitais.

Diante do exposto, fica evidente que a proposta apresentada é relevante e necessária, haja vista na era da informação, a comunicação entre as pessoas passou de uma forma estática para dinâmica, com necessidade de estabelecer novos parâmetros na comunicação, sendo ela de caráter múltiplo, sensorial e participativo da parte do receptor, sendo a internet referência quando se trata de comunicação e interatividade,

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes aos Direitos Humanos, Defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo*





à Criança, ao adolescente e ao idoso e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do Projeto de LEI nº 104/2025, de autoria do Deputado FABIO TARDIN - FABINHO, lido na 1ª Sessão Ordinária (05/02/2025).





ALMT
Assembleia Legislativa
FEDERATIVA DO GOVERNADOR DANTAS DE OLIVEIRA
SALA 224 - 2º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

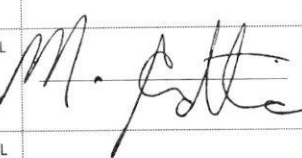
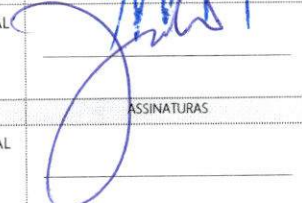


V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	20/5/25 10H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 104/2025.			
AUTORIA:	Deputado Estadual FABIO TARDIN - FABINHO.			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br

